

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023**

(Da Sra. Deputada Federa LAURA CARNEIRO)

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015 de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmem Zanotto que “Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União”.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015 de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmem Zanotto que “Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União”.

1) visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015 e do Substitutivo adotado Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

2) Sugestão de fonte de recurso para o Projeto de Lei Complementar nº 187/2015 e do Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

\* C D 2 3 9 3 8 6 6 4 8 8 0 0 \*

## ANEXO

**Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**



\* C D 2 2 3 9 3 8 6 6 4 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239386648800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

*“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.*

*§ 1º As deduções a que se refere o **caput** não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos*



\* C D 2 3 9 3 8 6 6 4 8 8 0 0 \*

*valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.*

*§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.*

*§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.*

*§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.*

*§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.*

*§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.”*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.



\* C D 2 3 9 3 8 6 6 4 8 8 0 0 \*